EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.928.02-28

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Locação de veículos, Tipos Perua Kombi e tipo Gol ou similar, com motorista. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 65, paragrafo 1º da Lei nº 8.666/93

TC citado: 72.002.924.02-77

2.441ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o acompanhamento da execução dos serviços atinentes ao Contrato 46/SIS/Cogel/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do termo de Contrato nº 46/SIS/COGEL/2002, no valor de R$ 671.184,00 (seiscentos e setenta e um mil,

cento e oitenta e quatro reais), celebrado pela antiga Secretaria de Implementação das Subprefeituras e a empresa Loccar – Locadora de Veículos Ltda., visando à locação de 6 (seis) veículos tipo perua Kombi e 24 (vinte e quatro) veículos tipo Gol, com motoristas.

O contrato foi firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 14/SEMAB-DAS/2002, de responsabilidade da antiga Secretaria Municipal de Abastecimento, cujo objeto era a locação de 130 (cento e trinta) veículos tipo perua Kombi e 05 (cinco) veículos tipo Gol, que seriam utilizados por Unidades daquela Secretaria.

Os Órgãos Técnicos apresentaram objeção ao termo de ajuste celebrado, considerando-o irregular, pois a Origem ajustou a locação de veículos, em quantitativos superiores ao número máximo por item, que havia sido licitado e, por conseguinte, estabelecido posteriormente na Ata de Registro de Preços, ferindo o disposto no paragrafo 1º, artigo 65 da lei nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Origem respondeu ter atendido às exigências legais, juntando as documentações de autorização de SEMAB para utilização da Ata, a concordância da empresa com a nova contratação sem prejuízo dos quantitativos fixados na Ata, e ainda a pesquisa de mercado comprovando que os preços ofertados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Em sua manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou-se a casos análogos já julgados por este Tribunal, principalmente ao Acordão proferido no TC Nº 2.924.02-77, que condicionou a possibilidade de extrapolação dos quantitativos, fixados nas Atas de Registro de Preços, ao atendimento dos seguintes fatores:

1- de concordância do detentor da Ata em fornecer a quantidade pretendida superior ao estimado;

2- a demonstração da capacidade técnica em fornecer essa quantidade; e

3- a Obrigatoriedade de realização prévia de pesquisa de preços que espelhe a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado (fls. 67/77).

Registrou que, apesar de a Origem ter demonstrado que obteve a concordância do detentor da Ata quanto ao fornecimento de quantidades distintas ao nela fixadas, bem como ter comprovado a economicidade da contratação, não conseguiu comprovar a maior capacidade técnica da contratada. Assim, entendeu a Assessoria Jurídica que a contratação não detinha condições de acolhimento.

Porém propôs levantamento de todos os contratos celebrados com base na Ata de Registro de Preços nº 14/SEMAB-DAS/2002, no

âmbito de SEMAB e das demais secretarias, inclusive, autarquias municipais. (fls.102/104)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao levantamento dos contratos e concluiu pela irregularidade do ajuste devido à extrapolação dos quantitativos. (fls.281/284).

Em nova análise a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou:

1- quanto aos quantitativos, que "*compete ao detentor da Ata de registro de Preços, o fornecimento apenas dos quantitativos registrados na mesma, todavia, caso lhe seja solicitado quantidades superiores ao inicialmente previsto, e em havendo sua anuência, bem como a manutenção do preço acordado, nada obsta o fornecimento à maior*";

2- quanto aos preços, que "*a Origem se atentou para uma exigência legal, qual seja, a de instruir os autos com a necessária pesquisa de mercado, precedendo a formalização efetiva do contrato e garantindo assim, a validade de seus atos, bem como o interesse público, que é indisponível. Referida pesquisa de mercado, encontra respaldo no §2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 41.772/02*"; e

3- quanto à comprovação técnica da contratada "*não verificamos no caso em comento, mas, segundo informações de fls.123, sua execução teria transcorrido a contento, sem qualquer aplicação de penalidade, o que eventualmente poderia ser sopesado, na medida de sua natureza e extensão*".

Conclui: "*Desta feita, ante todo o exposto opinamos pelo excepcional acolhimento do instrumento "sub examine", pelos fatos e fundamentos supracitados, bem como pela aparente ausência de prejuízos ao Erário Público"* (fls. 287/293).

Após manifestação do ordenador da despesa à época, fls. 309 a 313, o processo foi encaminhado para exame da Coordenadoria III, constatando que as informações trazidas não representavam novidade em relação às informações já constantes nos autos do processo, "*Por esse motivo, acreditamos que a conclusão anteriormente registrada no parecer da d. Assessoria Jurídica, pelo excepcional acolhimento do instrumento "sub examine" deva ser mantida, pelos fatos expostos no parecer e pela aparente ausência de prejuízos ao Erário Público"* (fls.317/320).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos atos e a Secretaria Geral após um breve relatório do processado e de suas justificativas se manifesta "*pela regularidade e pelo consequente acolhimento do Contrato nº 46/SIS/COGEL/2002, aqui examinado"* (fls.322/323 e 325/329).

É o relatório

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em sua última manifestação concluiu que: "*Por esse motivo, acreditamos que a conclusão anteriormente registrada no parecer da Assessoria Jurídica, pelo excepcional acolhimento do instrumento "sub examine" deva ser mantida, pelos fatos expostos no parecer e pela aparente ausência de prejuízos ao Erário Público".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui: "*Desta feita, ante todo o exposto opinamos pelo excepcional acolhimento do instrumento "sub examine", pelos fatos e fundamentos supracitados, bem como pela aparente ausência de prejuízos ao Erário Público".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos atos e a Secretaria Geral após um breve relatório do processado e de suas justificativas se manifestou "*pela regularidade e pelo consequente acolhimento do Contrato nº 46/SIS/COGEL/2002, aqui examinado"*.

Com base nas manifestações exaradas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acolho o acompanhamento da execução dos serviços atinentes ao Contrato 46/SIS/COGEL/2002.